

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 889, DE 2019**

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.*

CD/19859.83709-04

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime-se os §§ 2º, 3º, § 4º e 5º do Art. 20-D e dê-se ao inciso XX do Art. 20, ambos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 20.....*

*XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo.”*

### **Justificação**

Esta emenda se dá para que o texto seja compatível com a supressão dos parágrafos do Art. 20-D, uma vez que nos referidos dispositivos as prerrogativas exclusivas do congresso Nacional de legislar são transferidas para o Poder Executivo.

Os dispositivos criam a possibilidade de venda ou cessão fiduciária “dos direitos aos saques anuais”, permitindo, inclusive, que o Conselho Curador possa bloquear a totalidade dos recursos da conta. Assim, transforma-se um direito em um produto bancário, no caso, empréstimo consignado. Com isso, o FGTS deixa de ser acúmulo de patrimônio e passa a ser uma dívida. Não se previu sequer limite de comprometimento desse patrimônio como previsto no art. 1º, da Lei 10.820 de 2003, dentre outras.

Além disso, cria-se uma situação em que o dono do recurso pode vender a um banco todo seu patrimônio, mas não pode simplesmente sacar esses recursos que lhe pertencem.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

**Deputado Daniel Coelho  
Cidadania/PE**

CD/19859.83709-04